



**POLIAMOR E O DIREITO DE SER FAMÍLIA: CONTORNOS CRÍTICOS À
PROIBIÇÃO DE LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL
POLIAMOROSA**

**POLYAMOUR AND THE RIGHT TO BE A FAMILY: CRITICAL OUTLINES OF THE
PROHIBITION OF DRAWING PUBLIC DEED OF POLYAMOUROUS UNIONS**

Evelin Fernanda Kovalski da Rosa¹
Adriane de Oliveira Ningeliski²

RESUMO

Poliamor é uma filosofia de vida, que admite a coexistência de vários amores, com conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, trazendo o viés de reconhecimento como família no ordenamento jurídico. A presente pesquisa analisa brevemente a história da família, sendo o objetivo principal realizar a reflexão, em relação ao posicionamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a impossibilidade de lavratura de escritura pública de união estável poliafetiva. Verificando se há possibilidade de limitação imposta pelo órgão, ao contrariar as premissas da pluralidade familiar trazida pela Constituição Federal de 1988. Utiliza-se de pesquisa bibliográfica e método de abordagem o dedutivo, de modo que já se parte da premissa que a família poliamorosa deve ser reconhecida como família dentro dos contornos postos pela legislação civil. Sendo assim, conclui-se que as uniões poliafetivas, são possíveis de regulamentação, assim como as outras, pois possui natureza fática. O Direito acompanha o fato e com a mudança de paradigmas em relação à família e casamento, muda-se o foco de proteção do Estado.

Palavras-Chave: Poliamor; Dignidade; Escritura Pública; União Estável; Conselho Nacional de Justiça.

¹Graduanda em Direito, Universidade do Contestado, Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: evelin.rosa@aluno.unc.br

²Doutora e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Docente e Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: adriane@unc.br

ABSTRACT

Polyamory is a philosophy of life, which admits the coexistence of various loves, with knowledge and consent of all involved, bringing the bias of recognition as a family in the legal system. This research briefly analyzes the history of the family, and the main objective is to reflect on the position of the National Council of Justice (Conselho Nacional de Justiça - CNJ) on the impossibility of drafting a public deed of a stable polyaffective union. Verifying the possibility of limitation imposed by the agency, by contrary to the premises of family plurality brought by the Federal Constitution from 1988. It uses bibliographical research and method of approach the deductive, so that it is already part of the premise that the polyamorous family should be recognized as a family within the contours posed by civil legislation. Thus, it is concluded that polyaffective unions are possible for regulation, as well as the others, because they have a phatic nature. The law accompanies the fact and with the change of paradigms in relation to family and marriage, the focus of protection of the State changes.

Keywords: Polyamory; Dignity; Public Deed; Stable Union; National Council of Justice.

Artigo recebido em: 30/08/2022

Artigo aceito em: 09/11/2022

Artigo publicado em: 03/06/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4406>

1 INTRODUÇÃO

Poliamor é uma filosofia de vida, que admite a coexistência de vários amores, com conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, trazendo o viés de reconhecimento como família no ordenamento jurídico.

Esta pesquisa analisa os momentos históricos da família, desde os primórdios até os dias atuais, explanando as transformações observadas e estudadas ao passar do tempo.

O objetivo principal é realizar a reflexão, em relação ao posicionamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a impossibilidade de lavratura de escritura pública de união estável poliafetiva, se o mesmo, pode ou não decidir sobre o tema, de maneira contrária as premissas da pluralidade familiar trazida pela Constituição Federal de 1988, e mais, os princípios fundamentais garantidos ao ser humano.

A motivação para realizar esta pesquisa se deu devido à importância de reflexão sobre as consequências para a sociedade em relação ao reconhecimento da

família poliafetiva, visto que se trata de uma nova composição familiar, não deixando de levar em consideração que há ainda quem se oponha a isso.

Portanto, questiona-se, pois, se o Conselho Nacional de Justiça poderia proibir a lavratura de escritura pública de união estável da família poliamorosa, em detrimento da recepção da Constituição Federal para a família plural.

Outro fator relevante a ser observado é a questão da monogamia, a qual consiste em relacionamento, onde o envolvido só pode ter relações sexuais com um parceiro. Cabe ressaltar que a monogamia não consta expressamente no ordenamento jurídico, e sim, de costume, princípio oriundo do Catolicismo que se agrega a sociedade, durante todo o período da construção e evolução da sociedade.

É indubitável que existem indivíduos constituindo famílias poliafetivas, independentemente da autenticação desta relação pelo Estado por meio do lavramento de escritura pública. Ressalta-se que não há expressamente norma constitucional ou infraconstitucional, que proíba a formação ou a tutela de família contrária ao modelo monogâmico.

A presente pesquisa, utiliza-se de pesquisa bibliográfica e tem como método de abordagem, o dedutivo, tendo em vista que se parte da premissa que o CNJ não possui atribuição para legislar proibindo declarações feitas pelas pessoas em união estável poliamorosa, no momento da lavratura da declaração de união estável.

Dito isto, faz-se uma breve abordagem dos momentos históricos da evolução da família, desde seus primórdios, fases no ordenamento jurídico brasileiro e surgimento do termo poliamorismo, posteriormente é detalhada a forma de se ver a família brasileira, com os casos de poliamorismo e por fim explana-se sobre o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça sobre a temática, se o mesmo agiu dentro de suas atribuições.

Por que os cartórios extrajudiciais não podem lavrar escritura pública de união estável de união estável poliamorosa? Nesse caso, não haveria uma afronta ao que preceitua a Constituição Federal como família?

2 A FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE: UMA ANÁLISE SOB A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

É expressamente importante delinear, mesmo que de forma breve o percurso da transformação dos comportamentos humanos ao longo do tempo, que segregaram os momentos históricos da evolução das sociedades.

O conceito de família vem sofrendo alterações, sendo elas reflexo das mudanças do ser humano, da formação da sociedade em si. É evidente que a família é considerada o núcleo primário socializador (SOUSA; FILHO, 2008) e é de suma relevância entender o percurso das principais transformações da mesma até aqui.

Para melhor elucidar as famílias na contemporaneidade, explanar-se-á brevemente sobre as transformações da família primitiva à família constitucionalizada (onde inúmeros relacionamentos deixaram de ser invisíveis aos olhos do Estado).

Desde quando os seres humanos passaram a se reunir em grupos para subsistência da própria espécie, é possível vislumbrar a família (PORTO, 2022).

Inicialmente, acreditava-se que nas civilizações primitivas existiam apenas comportamentos sexuais, hoje considerados promíscuos, supostamente sem núcleo familiar organizado. Posteriormente, entendeu-se através de estudos que os vestígios encontrados desses comportamentos, que primitivamente ocorriam matrimônios em grupos (ENGELS, 1984).

Em outro momento histórico, referencia-se que a família natural, formada por um casal e seus filhos, teve origem na Roma Antiga. Originava-se pelo matrimônio e na hierarquia, o poder absoluto foi atribuído ao homem (CUNHA, 2010).

Segundo historiadores do direito romano, a base familiar não era o afeto e nem sequer o parentesco, o que une os membros da família antiga é a religião do fogo sagrado e dos antepassados. A religião do lar e dos antepassados se transmitia de varão para varão (FUSTEL DE COULANGES, 2006).

Na fase de casamentos em grupos, os homens praticavam a poligamia ao mesmo tempo que as mulheres praticavam a poliandria. Sendo assim, os filhos eram considerados comuns entre si. O incesto era uma prática comum, e conseqüentemente, essas crianças nasciam com problemas genéticos (ENGELS, 1984).

A sociedade primitiva evoluiu para família consanguínea ao coibir o incesto. Mesmo coibindo essa prática, ainda havia a prática sexual entre irmãos, que conseqüentemente gerava filhos com problemas genéticos. E buscando deter esse fator, surgiu a família punaluna, que passou a vedar o “casamento” entre colaterais até terceiro grau (ENGELS, 1984).

Em outro momento, o casamento era aos olhos da religião e das leis para a procriação, para perpetuar o culto, a religiosidade, inclusive poderia ser nulo se a mulher fosse estéril. Já se o marido fosse estéril, ou outros motivos não havia possibilidade de divórcio ou sequer anulação (FUSTEL DE COULANGES, 2006).

A fase pré-monogâmica, foi se consolidando através da escolha da mulher por um homem específico, e o homem por uma mulher específica, a considerando principal entre os (as) demais. Posteriormente a família pré-monogâmica (onde era formada apenas um homem e uma mulher) foi cedendo espaço para a família monogâmica, em que a certeza da paternidade é o invólucro da ascensão do mesmo. O foco aqui são os bens, pois a certeza da paternidade tem a finalidade de certeza da transmissão da posse, da herança (ENGELS, 1984).

Segundo Maria Berenice Dias (2016),

Historicamente, a família sempre esteve ligada à ideia de instituição sacralizada e indissolúvel. A ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonialista, hierarquizada, patrimonialista e heterossexual, atendendo à moral conservadora de outra época, há muito superada pelo tempo. [...] A ideologia patriarcal converteu-se na ideologia do Estado, levando-o a invadir a liberdade individual, para impor condições que constrem as relações de afeto.

Como origem de direito, era colocada a força, ou seja, superioridade de força do marido sobre a mulher, ou do pai sobre os filhos, sendo isso um grande erro (FUSTEL DE COULANGES, 2006).

Até este momento histórico, há todo um percurso de repressão à mulher, no momento em que os privilégios foram tão somente atribuídos ao homem (fidelidade, dissolução do casamento, posse dos bens, administração do lar, dos bens), o que por se tratar de vasto assunto não será abordado, por não ser o foco do presente artigo.

A monogamia foi incorporada como inquestionável aos ordenamentos jurídicos, atendendo tão somente as finalidades patrimonialistas das codificações civis de uma época (SILVA, 2013).

No Brasil, desde as legislações imperiais, o matrimônio era o único meio de se constituir (ser) família, juridicamente reconhecido pelo Estado, considerado como instituto formal, indissolúvel e solene.

A relação entre Direito e Igreja, mostrou-se muito evidente no Brasil, tendo em vista que até 1891, com a Proclamação da República, os registros civis eram controlados pela Igreja (SILVA, 2013).

Em 1916, o Código Civil em seu art. 233, trazia em sua narrativa que o único modelo de família juridicamente reconhecido era o casamento, sendo um instituto patriarcal e hierarquizado, onde o marido preenchia a posição de chefe da sociedade conjugal (BRASIL, 1916).

Já em 1962, há uma mudança nesse padrão por intermédio da Lei 4.121, denominada Estatuto da Mulher Casada, em que a mulher passou a exercer, de maneira conjunta a administração da sociedade conjugal, sendo permitido a mesma exercer atividade profissional (BRASIL, 1962).

A questão da indissolubilidade do casamento teve sua solução no ano de 1977, onde a Lei 6.515 trouxe a possibilidade da dissolução do casamento, com a Lei do Divórcio (BRASIL, 1977).

É notável que o interesse do Estado pela família fez com que ela se situasse para mais perto do direito público do que do direito privado (RODRIGUES, 2002).

E por fim, após tantas fases de conquistas em relação à família, em 1988, houve a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil - Constituição Cidadã.

A Constituição apresenta em seu âmago o princípio da dignidade³ da pessoa humana, reordenando valores, rompendo assim a hierarquia e o patriarcado.

Houve assim, uma abertura social para a modernização das relações entre os seres humanos, o que ensejou a liberdade na busca da felicidade por parte de qualquer cidadão, com o limite apenas na não violação aos direitos de outrem (MALMONGE, 2018).

³ Dignidade da pessoa humana: O princípio da **dignidade da pessoa humana** se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco como um todo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal, sendo fundamento basilar da República (SILVA, 2013).

Atualmente o entendimento mais comum estabelece que família esteja relacionada à união de pessoas ligadas pelo afeto, não importando se possuem o mesmo tipo sanguíneo, o que prevalece é o amor entre os membros, um exemplo, seria o filho adotivo (AZEVEDO, 2019).

A Constituição Federal de 1988 abraça a concepção plural de família, que sempre esteve presente na sociedade, mesmo que sujeita a estigmatizações e à marginalidade (RUZYK, 2005).

O direito de família atual, conforme Flávio Tartuce (2019) pode ser classificado de acordo com a sua formação, podendo ser: monoparental, anaparental, mosaico ou pluriparente, eudemonista e homoafetiva, todas resultantes do “*abraço*” constitucional.

Tendo a dignidade como princípio norteador, vê-se que a pessoa se torna o centro de proteção do Estado, em que a tutela da dignidade se espalha pelo texto constitucional e por todo o ordenamento jurídico, de modo que a partir deste princípio, haja a fundamentação para outros mais específicos, que irão nortear, fundamentar e aplicar demais normas jurídicas (CANOTILHO, 1993).

Com sua revolução cultural, o século XXI, se contrapõe aos modelos rígidos e legais de família, demandando uma reflexão sobre a limitação da proteção jurídica antes concedida somente a alguns núcleos familiares (PORTO, 2022).

Neste momento, cabe ressaltar o que elucida o art. 1.513 do Código Civil Brasileiro de 2002, que proíbe qualquer pessoa, seja de direito público ou privado interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Como prevalecem à autonomia privada e a pluralidade familiar, todas as formas de família, independentemente da forma de constituição devem ser juridicamente reconhecidas e protegidas (PORTES JÚNIOR, 2020).

Essa constitucionalização dos princípios como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a pluralidade familiar, a igualdade e o respeito às diferenças, autonomia e a menor intervenção estatal na vida privada mudaram a feição patrimonialista do direito de família para uma humanização do mesmo (PORTO, 2022).

De acordo com Luís Roberto Barroso (2010), no Direito Constitucional brasileiro, a invocação da dignidade da pessoa humana, se dá, principalmente, em situações de ambiguidade da linguagem, lacuna normativa, colisão de normas constitucionais e direitos fundamentais, desacordo moral razoável.

Essa utilização da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, assume um papel de integração, ponderação, diante um conflito entre direito a intimidade e liberdade de expressão, nos argumentos da construção considerada justa (BARROSO, 2010).

Foi justamente uma interpretação com vistas a concretizar a dignidade da pessoa humana, do art. 226, §3º da Constituição de 1988, que levou o Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2011, incluir as uniões homoafetivas no rol de entidades familiares (BRASIL. STF. ADI nº 4277/DF, Relator Min. Ayres Britto, 2011).

Outro excelente exemplo de reconhecimento da simultaneidade das famílias, acolhendo suas variadas formas, é o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, REsp 1183378 RS 2010/0036663-8, em que se evidencia que o reconhecimento das famílias deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e que o destinatário final da proteção do Estado, é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade (BRASIL, STJ, 2012).

A leitura utilizada para a garantia do direito foi principiológica e sistemática, uma vez que o texto constitucional consigna a não discriminação (igualdade e pluralismo), a autonomia privada (liberdade e autodeterminação), o direito à intimidade e à vida privada, além de prever especial proteção à família, defendendo-se assim um direito subjetivo de constituir família (POGGIALI, 2021).

Hoje, a família tem um conceito amplo, democrático, igualitário e independente do matrimônio, pois a realidade atual transcende o fenômeno do vínculo sanguíneo e se baseia no afeto.

Como elucidado no acórdão da ADIN nº 4277/DF, “Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da Kelseniana ‘norma geral negativa’, segundo a qual o que não estiver proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido” (BRASIL, STF, 2011,).

Assim como a heteronomia⁴ não é componente da dignidade da pessoa humana, e não há norma legislando sobre tal, o mesmo se repete a monogamia⁵.

⁴Heteronomia: [Filosofia] Sistema de ética segundo o qual as normas de conduta provêm de fora, exteriores ao sujeito, definido pela falta de autonomia e pela sujeição às vontades de outrem. [Filosofia] Para Kant (1986), condição humana de quem tem suas vontades e paixões moldadas pela consciência moral, não exercendo seus impulsos inconscientes com autonomia e liberdade.

⁵ Monogamia: Regime social ou cultural segundo o qual uma pessoa pode ter apenas um cônjuge, enquanto estiver casada (In.: Dicio, Dicionário Online de Português, 2022).

Neste mundo de diferenças, cada estrutura familiar se apresenta de um modo distinto, singular, dentro de suas particularidades, são essas variantes que levam o indivíduo a escolher o modelo familiar que lhe configure, e esse é um aspecto central, a adequação com o LAR: lugar de afeto e respeito (DIAS, 2016, p. 33).

Diante toda a narrativa, o contexto evolutivo histórico, o “abraço” constitucional a pessoa (como ser humano, em seu valor), resta claro a necessidade de não se negar o reconhecimento de direitos a uma modalidade de família apenas por não se concordar com determinada forma de viver, sob pena de submergir em um oceano de preconceito e discriminação (PORTES JÚNIOR, 2020).

Vê-se claramente o desvio de finalidade do direito consuetudinário, que sempre ocupou papel principal nos estudos das ciências sociais, utilizando-se dos bons costumes e suposta moral, para justificar a disseminação de argumentos eivados de preconceito e discriminação (MALMONGE, 2018).

Ao apreender inúmeras mudanças sociais, a nova ordem constitucional, ao consagrar a proteção da família na particularidade de cada um de seus membros, rompe com a racionalidade dos modelos fechados e enraizados no ordenamento.

A família não é uma categoria criada pelo Direito, tendo tão somente a responsabilidade de regulamentar e proteger essa realidade social, respeitando-se a liberdade de escolha, a personalidade, a particularidade de cada um, para que seja encontrada a real felicidade do ser humano.

3 POLIAMOR UMA VELHA NOVA FORMA DE SE VER A FAMÍLIA BRASILEIRA

Diante da constante evolução e com as informações difundidas de forma acelerada, o modo de se relacionar vem se transformando. Porém, essas transformações e mudanças não são tão recentes, alguns podem até pensar que o poliamor foi difundido posteriormente aos anos 2000, por exemplo, engana-se, o mesmo vem desde os primórdios como supracitado, porém o termo teve ascensão a partir de 1950.

Entre 1950 e 1970, nos Estados Unidos, alguns movimentos alternativos ganham força, originando o movimento de contracultura, como crítica ao “American Way of Life” (modo de vida americano), e o tema poliamor começa a ganhar força a partir da década de 1960 (FERREIRA, 2005).

Os movimentos sociais baseados na luta por direitos e igualdade fomentaram o surgimento de mais conhecimento sobre gêneros, sexo e raça, o que contribuiu para o surgimento do poliamor (NOEL, 2006).

Entre esses movimentos, pode-se ressaltar a influência feminista e a libertação sexual, pois com o propósito de estimular o espaço e o conjunto de valores éticos relacionados ao estilo de vida alternativo, trouxeram à tona o poliamorismo (HARITAWORN; LIN; KLESSE, 2006).

Já para Giddens (1991), os métodos contraceptivos, alteraram o comportamento sexual das pessoas e a percepção sobre o sexo, que passa a ser considerado fonte de prazer e não objeto de procriação, condição que o levou a ser exercitado em relacionamentos fora do padrão heterossexual, matrimonial e monogâmico.

Poliamor, o termo combina elementos das palavras derivadas do grego “poli” e do latim “amore”, significando vários amores. Apresentando discurso diferenciado sobre o amor (ANAPOL, 2010).

Ideia decorrente de uma conclusão muito corajosa e arrojada de que sim, se pode amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo, pois ninguém é de ninguém (VIEGAS, 2017).

O sítio The Polyamory Society, referência mundial em informações acerca do poliamor define o poliamorismo como uma filosofia não possessiva, honesta, responsável e ética, com a prática de amar várias pessoas ao mesmo tempo. Enfatizando que essa escolha é consciente entre todos os envolvidos, ao invés de seguir o ditado por normas sociais que determinam que se ame apenas uma pessoa (THE POLYAMORY SOCIETY, 2016).

Daniel Cardoso (2010), por sua vez, explana que o poliamor se configura como “uma forma de não-monogamia responsável, ou ética, ou em consentimento”.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017), o poliamorismo ou teoria do poliamor, é uma teoria psicológica que começa a se descortinar para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes se conhecem e se aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.

No Brasil, uma das precursoras do estudo do poliamorismo é a Psicanalista Regina Navarro Lins, com sua obra “A cama na Varanda”, na década de 1990,

questionando a monogamia, se a mesma seria o único modelo de relacionamento possível (RIBEIRO; MARTIN, 2020).

Regina Navarro Lins afirma que o poliamorismo não consiste em procurar obsessivamente novas relações, mas sim de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente. Pois é possível amar seu parceiro fixo e também outras pessoas, com quem se tenha relacionamentos extraconjugais (LINS, 2013).

Para Pilão, Poliamor é fundamentado na certeza de ser ele a manifestação da liberdade e honestidade dos indivíduos que participam da relação. Explana que, para se “converter” em poliamorista é necessário enfrentar primeiramente o desafio de assumir publicamente a sua opção, posteriormente encontrar parceiros adeptos, combater os ciúmes e desenvolver a compersão⁶ (PILÃO, 2012).

Baseado na liberdade, o conceito de poliamor aborda uma relação ampla, onde cada integrante tem o pleno domínio da situação, podendo escolher a qualquer momento as opções que lhe trarão felicidade, é uma relação desenvolvida num cenário ético e de responsabilidade, com o exercício intencional das práticas escolhidas (SANTIAGO, 2015).

Há a prevalência da boa fé e observância ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Trata-se de uma relação em que a lealdade está presente, sendo ela qualidade de caráter, que implica em um comprometimento, não apenas físico, mas também moral, espiritual entre os parceiros (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Nota-se que o mesmo, obviamente, difere-se da monogamia, e também é importante frisar, que não pode ser confundido com a bigamia, poligamia, tão pouco com o concubinato.

A bigamia é compreendida no ato de uma pessoa que já possui casamento, firmar novo casamento. Tal conduta é tipificada como crime no ordenamento jurídico conforme expressa o art. 235 do CP, sendo ela crime contra a família.

Poligamia é admitida em alguns países árabes, permite-se casamento com até quatro mulheres, e nem sempre todas as envolvidas sabem sobre a existência uma

⁶ Compersão: é o sentimento de alegria ou felicidade de uma pessoa ao ver seu (sua) parceiro (a) amoroso (a) feliz ao se relacionar com outra pessoa (RESENDE, 2021).

das outras, não há animus de constituir família, como há na poliafetividade⁷ (SCHAEFER, 2006).

Já o concubinato, não se confunde nem com união estável, pois ocorre quando um homem casado ou uma mulher casada se relacionam com outrem, e essa relação não possui as características enunciadas no art. 1.723, do CC⁸.

O concubinato pode ser dividido em duas classificações: concubinato puro, onde uma pessoa viúva, divorciada, separada de fato, judicial ou extrajudicialmente, mantém relacionamento que preenche os requisitos da entidade familiar. E o impuro, onde a convivência é estabelecida entre uma pessoa ou pessoas que são impedidas de casar (AZEVEDO, 2019).

Cabe ressaltar, que o concubinato era tolerado e conhecido por boa parte da população já no Brasil Colonial. Era tido como reflexo da colonização, diante dos relacionamentos estabelecidos com as negras, mestiças, índias. Com elas não se casavam, porém relacionavam-se, chegavam a ter filhos (LONDOÑO, 1999).

O consentimento entre as partes que integram os envolvimento paralelos é uma das principais características que distingue o poliamor da poligamia, posto que aquele não fere a fidelidade conjugal estabelecida entre os casais que aderem a essa prática. Não existem conflitos entre as partes, que aceitam livremente o convívio afetivo paralelo de seus parceiros com outras pessoas (MAZZO; ANGELUCI, 2014).

Há diversas formas de relacionamentos poliamoristas, aberto e fechado, platônico, polifidelidade, poliamor poli/mono, e o solo.

Relacionamentos estruturados dentro do poliamor aberto são configurados pela liberdade dos indivíduos envolvidos para se envolverem afetivamente com outras pessoas não integradas na relação nuclear afetiva. Já o fechado, se assemelha a poligamia, o qual se restringe as relações afetivas já existentes e compartilhada entre os envolvidos (PILÃO, 2015).

⁷ Poliafetividade: decorre do poliamor qualificado pelo objetivo de constituir família, ou seja, um núcleo familiar formado por três ou mais pessoas, que manifestam livremente a vontade de constituir família, partilhando objetivos comuns, fundados na afetividade, boa-fé e solidariedade (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2017, p. 46).

⁸ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável (BRASIL, 2002).

No poliamor platônico, não há relação sexual; a polifidelidade, há um relacionamento com diversos participantes, que são fiéis aos parceiros da mesma relação; poli/mono, quando o parceiro mono ou poligâmico permite que o companheiro tenha relações fora do casamento (VIEGAS, 2017).

A vertente do poliamor solo, que designa pessoas que estão abertas a namorar ou se dedicar a diversos relacionamentos significativos, em que tenha um “parceiro principal”. Em vez disso, poderá ver a si próprio como seu parceiro principal, evitando os objetivos típicos dos relacionamentos, como reunir as finanças, ou morar juntos, até mesmo se casar e ter filhos, este não sendo alvo da regulamentação jurídica (KLEIN, 2022).

Sempre regida por costumes conservadores e dogmas cristãos, a família brasileira adotou o modelo patriarcal monogâmico heterogêneo. Porém, com o advento da Constituição Federal de 1988, essa realidade foi modificada, passando a reconhecer outras formas de famílias, como as oriundas de uniões estáveis e monoparental, que já eram existentes, só não eram reconhecidas (CARDIM; MORAES, 2018).

E quem é a família poliamorista brasileira? Segundo pesquisa, a faixa etária dos adeptos é bem variada, sendo ela de pessoas de 18 a 67 anos de idade, dos mais diversos gêneros. O estudo aponta que 98,7% dos poliamoristas veem o poliamor como entidade familiar, ainda que não exista previsão legislativa. E mais, a união poliafetiva também é reconhecida como uma forma legítima de família por 91,9% dos psicólogos e psiquiatras entrevistados (SOUSA, 2020).

Outro fato a ser elencado, reafirmando a existência de famílias poliamoristas e que sim, as pessoas se unem com o intuito de constituir família, é o caso do trisal de Bragança/SP, onde a família é formada por um homem e duas mulheres, os quais possuem um filho, e buscaram o judiciário para manter registro de nascimento com o nome do pai e as duas mães (G1 TOCANTINS, 2022).

No Tocantins, um trisal ganhou repercussão em março do corrente ano (2022), após uma reportagem publicada no G1, onde a intenção era “mostrar que é possível amar mais de uma pessoa, viver o amor livre e sem preconceito”. O relacionamento dos três começou em 05 de outubro de 2020, durante a pandemia, “hoje moram na mesma casa, dividem a rotina, os boletos e o amor”, segundo reportagem (G1 TOCANTINS, 2022).

A Organização para o Poliamor Ético e a Não-Monogamia (OPEN, na sigla em inglês) encaminhou a META (facebook), uma carta solicitando que o Facebook permita que usuários listem mais de um status de relacionamento em seus perfis. A mesma, através de porta-voz afirmou ao The New York Times que os usuários já possuem a liberdade de escolha, com o status relacionamento aberto, não se posicionado se pretendem mudar o sistema (LISBOA, 2022).

Há também autores que ressaltam que a informática, tem influenciado de forma bastante significativa neste quesito dos relacionamentos poliamorosos.

Inclusive, é grande o número de adeptos dos praticantes de sexo pela internet. Muitos processos de separação se baseiam na comprovação do sexo virtual praticado pelo cônjuge. O que comprova que é comum o desejo das pessoas em variar o parceiro, e a internet facilita essas relações extraconjugais (LINS, 2013).

Com toda essa trajetória da estruturação familiar, da sexualidade, mudança da percepção social do tradicional, a família da atualidade, demanda uma reflexão e análise crítica sobre a proteção jurídica sobre ela. Pois todas essas alterações decorrem, de fatos da vida, independentemente de aspectos morais ou pessoais (PORTES JUNIOR, 2020).

4 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAMOROSA POR ESCRITURA PÚBLICA: DESAFIOS E POSSIBILIDADES

O Código Civil de 2002 estabeleceu que a união estável seja configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, entre homem e mulher (BRASIL, 2002).

Para Madaleno, a união estável consiste na união de um homem com uma mulher, sem ligações pelos vínculos matrimoniais, durante um tempo duradouro, sob o mesmo teto, ou diferente, com aparência de casados – more uxório, ou seja, a sua maneira, pois esse é o significado da expressão latina (MADALENO, 2016).

Venosa (2011) destaca que a união estável é um fato da vida, um fenômeno social que, por gerar efeitos jurídicos, classifica-se como fato jurídico. Já para Monteiro (2016), a união estável tem natureza fática, formando-se e extinguindo-se no plano dos fatos, sem a obrigatoriedade de sua formalização por um ato solene.

O texto constitucional se refere à união estável como nova entidade familiar e coube às leis infraconstitucionais o regramento específico sobre a matéria, apoiada na rica construção jurisprudencial produzida até então (TEIXEIRA; TEPEDINO, 2022).

Diante todos os requisitos expressos na lei, sobre a união estável, cumulado com o abraço Constitucional supramencionado, o qual abrange os inúmeros tipos de família, já houve no país o reconhecimento da união estável poliafetiva.

Em 2012 um homem e duas mulheres viviam na mesma casa há 3 anos quando optaram por legitimar a união. Não se tem conhecimento da identidade do trio, mas a tabeliã que oficializou a união afirmou que a “declaração é uma forma de garantir os direitos de família entre eles. Como eles não são casados, mas, vivem juntos, portanto, existe uma união estável, onde são estabelecidas regras para estrutura familiar” (G1 BAURU E MARÍLIA, 2012).

Para a lavratura do documento a tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues, declarou ter averiguado se havia algum impedimento expresso para o ato, como não encontrou, lavrou, pois se tratava de pessoas capazes, em comum acordo, sem envolvimento de menor e sem litígio. À época dos fatos, o trio conseguiu abrir uma conta corrente usando o documento público (G1 BAURU E MARÍLIA, 2012).

No Rio de Janeiro foi reconhecida a união estável pela tabeliã Fernanda de Freitas Leão do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, a união de três mulheres em 2015, as quais já viviam juntas há três anos, o objetivo principal do reconhecimento da união, era garantir o amparo legal delas e de um futuro filho (MARTÍN, 2015).

De acordo com o art. 6º da Lei n. 8.935/1994, é competência de o notário formalizar juridicamente a vontade das partes e intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo (BRASIL, 1994).

Devido à imparcialidade do notário, ele não interfere na vontade das partes, apenas capta a vontade exteriorizada em sua presença, dando-lhe forma jurídica, garantindo os requisitos legais, validade e eficácia do ato ou negócio jurídico (LOUREIRO, 2016).

Conforme expressa o art. 215 do Código Civil (2002), a escritura pública é documento dotado de fé pública⁹, fazendo prova plena. Sendo assim, vê-se dentro das atribuições e competências do notário conjuntamente com os requisitos da união estável, a possibilidade de reconhecimento da união estável poliamorosa.

Não obstante a todos os princípios, família na atualidade, há quem rechaça o poliamorismo, e se apega ao princípio da monogamia, como a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), a qual formulou o Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, perante o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), objetivando a vedação da lavratura de escrituras públicas de “uniões poliafetivas” como “uniões estáveis” ou “entidades familiares” (BRASIL, CNJ, 2018).

O relator do pedido de providências resumiu a pretensão da associação em seu voto, veja-se:

Em síntese, sustenta a inconstitucionalidade na lavratura de escritura pública de ‘união poliafetiva’, tendo em vista a falta de eficácia jurídica e violação a) dos princípios familiares básicos; b) das regras constitucionais sobre família; c) da dignidade da pessoa humana; d) das leis civis; e e) da moral e dos costumes brasileiros. Defende que a expressão ‘união poliafetiva’ é um engodo na medida em que se procura validar relacionamentos com formação poligâmica e que todas as tentativas de ampliação das entidades familiares para acolhimento da poligamia são contrárias ao § 3º do art. 226 da CF/88. Aponta equívoco nas referências à ‘lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea’ constante das escrituras públicas, uma vez que a Constituição Federal é expressa ao limitar a duas pessoas a constituição de união estável (BRASIL, 2018 – JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. 26.06.2018).

O Conselho Nacional de Justiça decidiu pela procedência do pedido de providência nº 1459-08.2016.2.00.0000, apegando-se ao fundamento de que a monogamia é a única base de formação das famílias no Brasil (BRASIL. CNJ, 2018).

Foram sete votos pela proibição da lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas, cinco votos acompanhando divergência parcial para permitir a lavratura de uma sociedade de fato, sem equiparação com os direitos da união estável, e um único voto totalmente divergente, pela improcedência do pedido (BRASIL. CNJ, 2018).

Vale explanar pequeno trecho da decisão:

⁹ Fé pública pode ser definida como a autoridade legítima atribuída aos notários (e outros agentes públicos, como juiz), para que os documentos que autorizam e devida forma sejam considerados como autênticos e verdadeiros até prova em contrário (LOUREIRO, 2016).

[...] 7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o 'poliafeto' como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico. [...] 10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial. 11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união 'poliafetiva'. 12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos (BRASIL. CNJ, 2018).

É notório que o posicionamento do CNJ, além de não estar dentro da natureza de sua atuação, não está de acordo com o previsto na CF/88 (BRASIL, 1988).

Cabe ressaltar que o CNJ é um órgão do Poder Judiciário criado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, nos termos do art. 103-B da CF/88, que atua na transparência e controle na política judiciária, na gestão, prestação de serviços à população, moralidade e eficiência dos serviços judiciais (BRASIL. CNJ, 2022).

O artigo 103-B, § 4º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 45, atribuiu ao CNJ competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus juízes (BRASIL, 1988).

Uma das atribuições previstas no art. 103-B, §4º, inciso III, destaca-se a atribuição de receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados (BRASIL, 1988).

Resta claro, diante o supracitado que a competência do CNJ, é administrativa, se limita a fiscalizar, esclarecer e orientar a atividade notarial e registral, não lhe cabendo ou sendo designado atos legislativos ou jurisdicionais, como ocorrido no pedido de providência nº 1459-08.2016.2.00.0000 (PAMPLONA; VIEGAS, 2019).

Outro posicionamento que momentaneamente impede o reconhecimento da família poliamorosa é o Recurso Extraordinário 1045273. O qual elucida o impedimento da possibilidade de reconhecimento da família poliamorosa embasado

no princípio da exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico de relação afetiva.

E finaliza com a seguinte tese:

“A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.(RE 1045273, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021)

Independente e tal recurso supracitado, cabe delinear que o direito acompanha o fato, e diante disso cabe trazer ao contexto o reconhecimento da união estável homoafetiva. Respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, e transformação no conceito famílias, o Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2011, incluiu as uniões homoafetivas no rol de entidades familiares (ADI nº 4277/DF, Relator Min. Ayres Britto, 2011) (BRASIL, 2011).

O embasamento para o reconhecimento das uniões poliamorosas são as mesmas que reconheceram a união estável homoafetiva. Com a mudança de paradigmas em relação à família e casamento, mudou-se o foco de proteção do Estado. Antes a legislação protegia o casamento em detrimento das pessoas, hoje o que se busca é proteger as pessoas (MARQUES, 2016).

Segundo Rafael da Silva Santiago (2015) é importante estudar a trajetória da família para que se enquadre a união poliafetiva como possibilidade, a trajetória da família é elemento importante para se definir as atuais características da família pós-moderna, no intuito de enquadrar o poliamor em seu âmbito de possibilidade.

Conforme explanado no capítulo anterior, as famílias que buscam o reconhecimento da união estável poliamorosa, o reconhecimento como família já existe. Como por exemplo, o caso do trisal de Bragança/SP, o qual, possui um filho, e buscaram o judiciário para manter registro de nascimento com o nome do pai e as duas mães, esse caso é recente, posterior a decisão do CNJ (G1 VALE DO PARAÍBA E REGIÃO, 2022).

A lavratura de escritura pública de união estável de 2012 (Tupã), foi só o início, até o julgamento do CNJ sobre o tema, foram mais de trinta registros, conforme número divulgado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (LIMA, 2018).

É fato que novas famílias unidas pelo afeto surgirão, a vontade humana é livre, o direito não deve intervir nas escolhas particulares e nem se cegar quanto essa classe de família, é necessário que tutele os direitos dessa classe.

5 CONCLUSÃO

Desde os primórdios as famílias sofreram alterações, e diante essas alterações o Direito de Família passou por adaptações para proteger as pessoas que as formam.

Diante o contexto histórico da família, é possível perceber que de acordo com a época e também da cultura, nascia uma nova perspectiva e essência de família. Houveram momentos inicialmente considerados mais promíscuos aos olhos de hoje, posteriormente mais conservadores e dogmáticos.

Para que outros tipos de família tivessem seu espaço na sociedade, houve a modificação da interpretação da família, e o marco inicial dessa conquista no Brasil foi à promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe esse reconhecimento mais amplo.

A família não é uma categoria criada pelo Direito, tendo tão somente a responsabilidade de regulamentar e proteger essa realidade social, respeitando-se a liberdade de escolha, a personalidade, a particularidade de cada um, para que seja encontrada a real felicidade do ser humano.

Em 2012, a união poliafetiva ganhou visibilidade nacional devido a primeira lavratura de escritura pública de união estável poliamorosa na cidade de Tupã. E posteriormente foram reconhecidas mais uniões estáveis poliamorosas, as quais tiveram seus direitos de reconhecimento como família frustrados pelo pedido de providências da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) ao Conselho Nacional de Justiça, alegando a impossibilidade do reconhecimento dessas famílias.

A ADFAS argumentou que as uniões estáveis poliafetivas são inválidas, sustentando uma suposta inconstitucionalidade, trazendo ao âmago da análise a dignidade da pessoa humana, leis civis, costumes brasileiros.

No ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça, proibiu a lavratura da escritura pública de união estável poliamorosa, elucidando que a sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural, e que os tribunais repelem o paralelismo nas relações.

Tal decisão trouxe grande debate entre doutrinadores e juristas sobre o reconhecimento desse modelo de união, e principalmente sobre a competência do CNJ para julgar tal assunto. Pois a competência do CNJ, é administrativa, se limita a fiscalizar, esclarecer e orientar a atividade notarial e registral, não lhe cabendo ou sendo designado atos legislativos ou jurisdicionais, como ocorrido no pedido de providência nº 1459-08.2016.2.00.0000.

Recentemente a busca pelo reconhecimento poliamoroso ressurgiu, (caso do trisal de Bragança/SP), os quais necessitam garantir seus direitos e reconhecimento como família.

Diante toda a narrativa, compreende-se que as uniões poliafetivas, são passíveis de regulamentação assim como as outras, pois possuem natureza fática, todos os requisitos da união estável, além de que a monogamia no país é algo tão somente costumeiro, não há lei expressa.

E mais, pode-se ressaltar que no ordenamento o embasamento para o reconhecimento das uniões poliamorosas são as mesmas que reconheceram a união estável homoafetiva.

O Direito acompanha o fato e com a mudança de paradigmas em relação à família e casamento, muda-se o foco de proteção do Estado, o qual não deve limitar as escolhas das pessoas, e sim tão somente legislar de modo a protegê-las.

REFERÊNCIAS

ANAPOL, Deborah. **Polyamory in the twenty-first century**: love and intimacy with multiple partners. Lanham CA: Rowman & Littlefield Publishers, 2010.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação [versão provisória para debate público]. 11 dez. 2010. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 4277 DF. Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento 05 maio 2011. **DJe**, n. 198, publicação 14 out. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>. Acesso em 19 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000**. Requerente ADFAS. Requerido. Terceiro Tabelaio de Notas e Protesto De Letra e Titulo De São Vicente/SP. Brasília, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=51260&i>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de gestão**: biênio 2020-2022. Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Senado Federal, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Senado Federal 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em 21 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1045273**. Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – mérito DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021). Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%201045273&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 25.10.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1183378 RS 2010/0036663-8. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Recorrente K R O; L P. Advogado: Gustavo Carvalho Bernardes e outro (s). Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Data de Julgamento: 25 out. 2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: **DJe**, 01 fev. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=18810976&tipo=5&nreg=201000366638&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120201&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 14 maio 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6.ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; MORAES, Carlos Alexandre. Do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 18, n. 3, p. 975-992, dez. 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2018v18n3p975-992>.

CARDOSO, Daniel. **Amando vári@s**: Individualização, redes, ética e poliamor. 2010. Dissertação (Mestrado em ciências da comunicação) - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade de Lisboa, 2010. Disponível em: https://run.unl.pt/handle/10362/5704?locale=pt_PT. Acesso em 07 ago. 2022.

CUNHA, Matheus Antônio. O conceito de família e sua evolução histórica. **Portal Jurídico Investidura**, 27 set. 2010. Disponível em: <https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em: 06 jul. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1984.

FERREIRA, Neliane Maria. Paz e Amor na Era de Aquário: A Contracultura nos Estados Unidos. **Cadernos de Pesquisa do CDHIS**, v. 33, p. 68-74, 2005.

FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. **A cidade antiga**. São Paulo: EDAMERIS, 2006. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html>. Acesso em: 12 ago. 2022.

G1 BAURU E MARÍLIA. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP**. 23 ago. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-/>. Acesso em: 12 ago. 2022.

G1 TOCANTINS. **Trisal do Tocantins faz ensaio sensual para eternizar o poliamor**: “Nossos seguidores pedem”. G1. Globo.com. 17 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/05/17/trisal-do-tocantins-faz-ensaio-sensual-para-eternizar-o-poliamor-nossos-seguidores-pedem.ghtml>. Acesso em: 01 jul. 2022.

G1 VALE DO PARAÍBA E REGIÃO. **Nasce bebe de trisal em Bragança Paulista**. G1. Globo.com. 14 abr. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2022/04/17/nasce-bebe-de-trisal-em-braganca-paulista.ghtml?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=g1. Acesso em: 27 jul. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6** : direito de família. 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

HARITAWORN, Jin; LIN, Chin-Ju; KLESSE, Christian. Poly/logue: a critical introduction to polyamory. **Sexualities**, v. 9, n. 5, p. 515-529, dez. 2006. Doi: <http://dx.doi.org/10.1177/1363460706069963>.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70. 1986.

KLEIN, Jessica. O que dizem os adeptos do “poliamor solo”. **BBC News**. 14 abr. 2022. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-61102041?at_campaign=64&at_custom3=BBC+Brasil&at_medium=custom7&at_custom1=%5Bpost+type%5D&at_custom4=7E4C50FC-BCCE-11EC-95B5-4F122152A482&at_custom2=facebook_page. Acesso em: 07 ago. 2022.

LIMA, Luis. **CNJ julga legalidade de união poliafetiva**: Conselho decidirá se cartórios poderão registrar junção de mais de duas pessoas. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/cnj-julga-legalidade-de-uniao-poliafetiva-22682855>. Acesso em: 23 ago. 2022.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda**: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo. Rio de Janeiro: Best Seller, 2013.

LISBOA, Alveni. **Adeptos do poliamor pedem mudança no status de relacionamento no Facebook**. Terra, 12 jul. 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/byte/adeptos-do-poliamor-pedem-mudanca-no-status-de-relacionamento-no-facebook,9bccdc57c29ffe8eb9d79b687779b0afu86exy9o.html>. Acesso em: 01 ago. 2022.

LONDOÑO, Fernando Torres. **A outra família**: concubinato, Igreja e escândalo na colônia. São Paulo: Loyola, 1999.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registro públicos**: teoria e prática. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 7 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MALMONGE, Luana Cristina. **Poliamor**: a quebra do paradigma da família tradicional brasileira. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 28 fev. 2018. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/9070>. Acesso em: 27 jul. 2022.

MARQUES, Alinne. O reconhecimento das uniões poliafetivas no direito brasileiro. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 3, n. 15, p. 120-138, nov./dez. 2016.

MARTÍN, Maria. As três namoradas que desafiam a 'família tradicional brasileira'. **El País**, Espanha, 24 out. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/24/politica/1445698719_312701.html. Acesso em: 12 ago. 2022.

MAZZO, Anna Carolina Agüero; ANGELUCI, Cleber Affonso. Há ainda espaço para a monogamia no Direito de Família Contemporâneo? In: **ETIC – Encontro Toledo de Iniciação Científica**, Presidente Prudente, v. 10, n 10, 2014.

MONOGAMIA. In: **Dicio, Dicionário Online de Português**. Porto: 7 Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/monogamia/>. Acesso em: 27 jul. 2022.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito da família. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2.

NOËL, Melita J. Progressive Polyamory: considering issues of diversity. **Sexualities**, v. 9, n. 5, p. 602-620, dez. 2006. Doi: <http://dx.doi.org/10.1177/1363460706070003>.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva. **Revista Argumentum**: RA, Marília, SP, v. 20, n. 1, p. 35-72, jan./abr. 2019.

PILÃO, Antonio Cerdeira. Entre a liberdade e a igualdade: princípios e impasses da ideologia poliamorista. **Cadernos Pagu**, n. 44, p. 391-422, jun. 2015. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/1809-4449201500440391>.

PILÃO, Antonio Cerdeira. **Poliamor**: um estudo sobre conjugalidade, identidade e gênero. 2012. 128 f. Dissertação (mestrado em Sociologia e Antropologia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012.

POGGIALI, Lívia Henriques de Oliveira. **União poliafetiva**: essa família também existe: um hard case para o Direito Brasileiro. São Paulo: Dialética, 2021.

PORTES JÚNIOR, Otávio. **Poliamor**: visão jurídica e filosófica sobre as uniões simultâneas e poliafetivas. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2020.

PORTO, Duina. **Poliamor**: reconhecimento jurídico como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar. Curitiba: Juruá, 2022.

RESENDE, Jade. Amor dividido por três. **Claro!**, São Paulo, 2021. Disponível em: <http://paineira.usp.br/claro/index.php/2019/11/01/amor-dividido-por-tres>. Acesso em: 07 ago. 2022.

RIBEIRO, Meireluci Costa; MARTIN, Carla Ruiz. O poliamor no brasil contemporâneo. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, v. 31, n. 2, p. 54-63, 2020. Doi: <http://dx.doi.org/10.35919/rbsh.v31i2.677>.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 27. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTIAGO, Rafael da Silva, **Poliamor e direito das famílias**: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015.

SCHAEFER, Richard T. **Sociologia**. 6.ed. Porto Alegre: AMGH, 2006.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia**: a sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013.

SOUSA, Ana Paula de; FILHO, Mário José. **A importância da parceria entre família e escola no desenvolvimento educacional**. Disponível em: <https://rieoei.org/historico/deloslectores/1821Sousa.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

SOUSA, Jéssica. **Quem é a família poliamorista brasileira?** Pesquisa traça perfil de adeptos e vidência negligência de direitos ao poliamor no Brasil. Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 04 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7339/Quem+%C3%A9+a+fam%C3%ADlia+polia%20m+orista+brasileira%3F+Pesquisa+tra%C3%A7a+perfil+de+adeptos+e+evidencia+ne%20glig%C3%AAncia+de+direitos+ao+poliamor+no+Brasil>. Acesso em: 05 jun. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 14.ed. São Paulo: Forense, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Orgs.). **Fundamentos do direito civil**: direito de família. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, v. 6.

THE POLYAMORY SOCIETY. **Introduction to polyamory**: what is polyamory?, 2016. Disponível em: <http://www.polyamorysociety.org/page6.html>. Acesso em: 01 ago. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 4.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas**: uma análise sob a ótica principiológica jurídica contemporânea. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.